



## *Sociedade de São Vicente de Paulo*

### **Resolução CNB n.º 01/2018**

O Conselho Nacional do Brasil, no exercício de suas atribuições, em especial aquelas consignadas nos arts. 103, XII e XVII e 107, *caput* do Regulamento da Sociedade de São Vicente de Paulo – SSVP – Edição 2015, doravante chamado Regulamento.

Considerando a pluralidade de interpretação do Regulamento no tocante ao registro de candidaturas aos Conselhos Particulares, Centrais e Metropolitanos e obras unidas;

Considerando a proliferação de candidaturas de confrades e consócias cujas contas foram consideradas irregulares ou cujos Conselhos e Obras Unidas, durante as respectivas administrações ficaram inadimplentes com as contribuições previstas nos arts. 47 e 48 do Regulamento;

Considerando as informações sobre a inadimplência por parte dos Conselhos e Obras Unidas e, muitas vezes, a insurgência contra tais contribuições por parte daqueles que deveriam dar o exemplo, na qualidade de administradores que são;

Considerando que é obrigação de todos os membros da diretoria, do Conselho Fiscal e do Coordenador do DENOR a fiscalização do efetivo cumprimento do Regulamento da SSVP;

Considerando a insistente inobservância da obrigatoriedade de entrega regular dos Mapas mensais;

Considerando a decisão unânime do plenário deste Conselho Nacional na Reunião Ordinária Mensal realizada no dia 07 de abril de 2018, no sentido de interpretar definitivamente o regulamento, nos termos do art. 107, evitando candidatura de administradores que tenham as contas reprovadas, aprovadas com ressalvas ou inadimplentes,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica expressamente proibida a candidatura dos confrades e consócias que, na qualidade de presidente, vice-presidente, tesoureiro ou secretário de Conselho ou Obra



## *Sociedade de São Vicente de Paulo*

Unida deixaram de efetuar o pagamento das contribuições previstas nos artigos 47 e 48 do Regulamento da SSVP ou que deixaram de apresentar regularmente os mapas mensais.

**Art. 2º** - Tal vedação estende-se aos Conselheiros Fiscais dos Conselhos com personalidade jurídica e Obras Unidas, bem como, ao Coordenador do DENOR do Conselho Metropolitano nas mesmas condições.

**Art. 3º** - Não poderão concorrer aqueles previstos no art. 1º, cujas contas foram reprovadas pelo Conselho Fiscal, mesmo que homologadas pela assembleia geral, nos termos do art. 14, II da Instrução Normativa 002/2017.

**Art. 4º** - A vedação acima estende-se aos Conselheiros Fiscais que não fiscalizaram efetivamente os Conselhos e Obras, tanto com relação às contribuições regulamentares, quanto à comprovação da efetiva utilização dos recursos por parte da diretoria.

Parágrafo único – Para a aplicação da vedação deverão ser observados os prazos de prestação de contas previstos no Regulamento da SSVP, Edição 2015.

**Art. 5º** - Também não poderá concorrer o Coordenador do DENOR, guardião do regulamento, cujo Conselho tornou-se inadimplente.

**Art. 6º** - No momento da homologação das candidaturas, não poderá haver mapas e contribuições em aberto com prazo superior a 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** - Os currículos dos candidatos que exercem os encargos previstos no art. 1º deverão ser acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, no caso de Conselhos com personalidade Jurídica e das Obras Unidas, contendo a aprovação das contas ou suas recomendações, as medidas tomadas para solucionar as falhas constatadas ou justificativas apresentadas.

§ 1º. As candidaturas aos Conselhos Particulares e Obras Unidas serão necessariamente analisadas e homologadas pelos respectivos Conselhos Centrais e, em caso de dúvida, deverão ser remetidas para análise do DENOR do Conselho Metropolitano.

§ 2º. As candidaturas aos Conselhos Centrais e Metropolitanos serão analisadas e homologadas pelo DENOR do Conselho hierarquicamente superior.



## *Sociedade de São Vicente de Paulo*

§ 3º. A análise e homologação deverão obedecer as condições previstas na presente resolução, notadamente em relação às contas reprovadas, aprovadas com ressalvas ou inadimplementos.

**Art. 8º** - A inobservância das disposições desta Resolução constitui infração de natureza grave, punível nos termos do art. 19 e seguintes do Regulamento, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

**Art. 9º** - Esta resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018

*Cristian Reis da Luz*  
**Cristian Reis da Luz**

**Presidente**